



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024772-98.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JÉSSICA CAROLINE CHICA TELES (ESPÓLIO), RAFAEL ARISTIDES SANTANA (E POR SEUS FILHOS) e THÉO TELES SANTANA CHICA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1024772-98.2023.8.26.0100

Ação : INDENIZATÓRIA

Apelante: JÉSSICA CAROLINE CHICA TELES

Apelada : SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O
DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

VOTO Nº 52185

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ERRO MÉDICO
– LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA
DE ERRO NO PROCEDIMENTO ADOTADO NO
ATENDIMENTO DA PACIENTE - FALHA APONTADA
QUE NÃO MERECE SER ACOLHIDA – AUSÊNCIA DE
ILÍCITO CAPAZ DE GERAR O DEVER DE INDENIZAR –
SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Jéssica Caroline Chica Teles, que a respeitável sentença de fls. 1.437/1.441, cujo relatório ora adotado passa a fazer parte integrante do presente *decisum*, julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça antes deferida.

Irresignada, a autora apelou. Em suas razões, sustenta, em síntese, que o prontuário médico é precário e deficitário em relação a informações cruciais, o que foi atestado pelo perito nas fls. 21 e corroborado por sua conclusão. Pondera que a

metodologia de perícia indireta se mostrou limitada pela ausência de um exame clínico detalhado e pela falta de participação dos familiares, em decorrência do falecimento da paciente no curso da demanda. Bate-se pela necessidade de reanálise da prova reconsiderando os fatos e as provas apresentadas. Defende que o laudo pericial evidenciou que, apesar da gravidade do quadro clínico apresentado por Jessica e das condições pré-existentes que agravam o seu estado de saúde, as decisões médicas tomadas não foram circunscritas por uma avaliação integral prudente dos riscos. Requer seja dado provimento ao recurso, modificando-se a sentença guerreada.

O recurso foi recebido e respondido (fls. 1.455/1.470).

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inépcia da apelação, alegada nas contrarrazões pela apelada, na medida em que as razões do recurso atacam a sentença, não se vislumbrando serem os argumentos genéricos.

Passo ao exame do mérito da causa.

Extrai-se dos autos que a paciente, portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico, em 10/03/2020, procurou atendimento

junto ao Hospital mantido pela ré. O tratamento teve início em caráter emergencial porque a ré possuía celulite na face, hipótese diagnóstica de sepse não especificada e disfunção renal e acabou tendo complicações que implicaram na necessária instalação de cateter de pressão arterial invasiva e culminaram na trombose e isquemia com necrose de dois dedos, em razão de sua doença de base.

O laudo pericial de fls. 1.347/1.376 deixou bem claro que a paciente apresentou complicação clínica devido a múltiplos fatores, entre eles a presença de cateter de pressão arterial invasiva no membro acometido, uso de medicação vasoativa em doses elevadas como noradrenalina, sepse de foco cutâneo com comprometimento sistêmico importante, além da doença de base (lúpus), a qual encerra elevado risco de eventos trombóticos arteriais e venosos, além do comprometimento intravascular disseminada (fls. 1356).

E continua o profissional de confiança do juízo: “(...) A autora foi internada em ambiente de terapia intensiva devido quadro clínico de sepse que evoluiu para choque séptico de foco cutâneo. Sepse é um termo médico que denota infecção sistêmica grave, com comprometimento de um ou mais dos principais sistemas do organismo (renal, circulatório, hematológico,

neurológico, hepático, digestivo). Seu tratamento envolve uso de fluidos endovenosos (soro) antibióticos de acordo com o sítio de infecção (pulmão, rim, urina, pele etc.) e estabilização cardiovascular com uso de medicamentos vasopressores (noradrenalina, vasopressina, adrenalina). A mortalidade da sepse e choque séptico nos países desenvolvidos, mesmo com o avanço da medicina moderna, gira ao redor de 30 a 50% e no Brasil supera 60% (...).”

E concluiu o expert que “as condutas médicas adotadas foram adequadas e pertinentes aos sintomas apresentados, a extrema gravidade inicial do quadro clínico da requerente e são corroboradas pela literatura médica atual. A condução do caso foi adequada, as hipóteses diagnósticas foram pertinentes, investigadas e tratadas adequadamente durante todo o atendimento oferecido. (...) Não há evidência documentada que possa ser interpretada como imprudência, negligência ou imperícia durante o atendimento prestado. Não há qualquer fato ou registro no prontuário apresentado que desabone o atendimento prestado à Autora (...)” (fls. 1370).

Nada há de equivocado na realização de perícia de forma indireta, ainda mais porque a paciente veio a óbito no curso do processo, antes da realização da perícia.

Não ficou demonstrada a versão da autora no sentido de que as decisões médicas tomadas não foram circunscritas por uma avaliação integral prudente dos riscos.

Tampouco ficou caracterizada qualquer falha de parte da equipe médica que prestou atendimento à paciente, capaz de ensejar o dever de indenizar por suposto dano provocado.

O atendimento da paciente, ao adentrar o hospital, diante da gravidade do quadro clínico, buscou resguardar, ao máximo, a sua vida, saúde e integridade, utilizando-se de todas as técnicas possíveis para retirá-la do quadro de sepse.

A manutenção da sentença de improcedência é medida de rigor.

Por derradeiro, para se evitar a oposição de embargos declaratórios visando meramente ao prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, tendo as questões relacionadas à controvérsia sido devidamente apreciadas por este julgador, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, aliás, incapazes de infirmar a conclusão adotada, devendo as partes observar o disposto no



artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Majoro a verba honorária para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do que dispõe o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça antes deferida.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima alinhavados.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator